



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10142.000183/00-67
Recurso nº. : 127.999
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : FERNANDO IGUATEMI VEDRAMINI
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.775

DESPESAS DE ATIVIDADE RURAL – Os encargos financeiros pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento do custeio e de investimentos da atividade rural poderão ser dedutíveis na apuração do resultado.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10142.000183/00-67
Acórdão nº. : 106-12.775

Recurso nº. : 127.999
Recorrente : FERNANDO IGUATEMI VEDRAMINI

RELATÓRIO

FERNANDO IGUATEMI VEDRAMINI, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 45/48, exige-se da contribuinte um imposto de R\$ 1.485,85, mais acréscimos legais e multa, decorrente de glosa de despesas da atividade rural apurada conforme demonstrativos e documentos juntados às fls.30/40 e da reclassificação do valor de R\$ 540,00 com R\$ 108,00 de IR-Fonte de rendimento tributável para rendimento tributado exclusivamente na fonte.

Às fls.1/44, foram anexados os documentos que respaldam o lançamento.

Inconformado com a exigência, tempestivamente, apresentou impugnação juntada às fls.52/55, instruída pelos documentos de fls.56/104, contraditando apenas a glosa das despesas de atividade rural.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 111/114, sob os fundamentos resumidos a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10142.000183/00-67
Acórdão nº. : 106-12.775

- Relatórios emitidos pelo Banco do Brasil, relativos a empréstimos tomados pelo interessado, serviram de base para o lançamento em questão. Dessa forma, se o interessado discorda dos fatos apurados pela fiscalização, cabe a ele comprovar a inveracidade dos documentos levantados, e, portanto, não existe justificativa suficiente para que a administração tributária efetue junto à agência bancária a fim de levantar provas que caberia a ele apresentar;
- Os documentos apresentados pelo interessado não fazem prova suficiente a seu favor, haja vista que nos contratos constam os encargos a serem acrescidos ao principal no pagamento do empréstimo, mas não proíbem ou afastam inequivocamente correção monetária, e nos relatórios emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 81 a 104) constam valores pagos a título de correção monetária;
- Quanto à afirmação de "que a figura da correção monetária não mais existe no mundo financeiro e tributário vigente", impõe-se esclarecer que à autoridade administrativa cumpre obedecer à legislação vigente, só podendo deixar de cumpri-la quando o lançamento do crédito tributário for baseado em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, como previsto no art. 77 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e disciplinado pelo Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, o que não é o caso dos dispositivos legais citados na autuação.

À fl. 119 consta a informação de que a correspondência encaminhada ao contribuinte, contendo a cópia da decisão de primeira instância, foi extraviada,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10142.000183/00-67
Acórdão nº. : 106-12.775

contudo, de alguma forma dela ele tomou ciência, uma vez que o Termo de Arrolamento e recurso foram protocolados em 13/06/2001.

Em se recurso, após relatar os fatos, alega, em resumo:

- Como já registrado na impugnação, cumpre reconhecer o erro cometido na confecção do livro Caixa, ao registrar os valores pagos referentes a juros, como correção monetária. Erro esse induzido pelos extratos bancários, os quais indicavam estes valores como correção monetária, pois conforme contrato firmado com a instituição financeira, não existe nenhuma cláusula prevendo o pagamento de correção monetária, mas somente juros, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);
- A legislação utilizada pelo fiscal autuante para fundamentar sua autuação, remonta aos idos de 1990, período este atingido por uma síndrome inflacionaria sem precedentes, assim a economia foi indexada em UFIR;
- Os valores tomados por empréstimo junto aos agentes financeiros para custeio das atividades agrícolas;
- Estando indexados em UFIR, a correção monetária dos valores estava automaticamente embutida nos valores convertidos para a moeda própria no momento do pagamento;
- Como os períodos atingidos pela ação fiscal se referem aos anos de 1997 e 1998, não mais se encontravam vigindo nesta época toda a legislação que regulamentava a correção monetária, pois esta deixou de existir para fins tributários a partir de 1º de janeiro de 1996, com a vigência da Lei nº 9.250/95;
- A Instrução Normativa nº 17/96, determinou em seu artigo 16 que a partir de 1º de janeiro de 1996, os encargos financeiros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10142.000183/00-67
Acórdão nº. : 106-12.775

efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento do custeio/ investimento d atividade rural poderão ser dedutíveis na apuração do resultado;

- O termo correção monetária que aparecem nos extratos bancários, e assim transferidos para o livro Caixa, se referem a juros, pois são somente estes encargos financeiros que constam do contrato, além do que a figura da correção monetária não mais existia no campo econômico nem jurídico, nas datas que ocorreram as operações tributadas.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10142.000183/00-67
Acórdão nº. : 106-12.775

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

A matéria a ser aqui discutida limita-se a definir se os encargos financeiros fixados nos contratos de financiamento juntados à fls.56/67 são da mesma natureza que a correção monetária.

Assim prevêem os mencionados contratos: *ENCARGOS FINANCEIROS – Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento bem como o saldo devedor daí decorrente sofrerão incidência de Encargos Básicos calculados com base a 100% (cem por cento) da Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), ou outro indicador econômico / financeiro que legalmente venha substituí-la. Sobre os valores, retro citados, devidamente atualizados pelos respectivos Encargos Básicos, incidirão, ainda Encargos Adicionais à taxa nominal de 5,841% (CINCO INTEIROS E OITOCENTOS E QUARENTA E UM MILÉSIMOS) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), correspondendo a 6,00 % (SEIS INTEIROS) pontos percentuais efetivos ao ano. Os Encargos Básicos e Adicionais aqui tratados serão debitados e capitalizados no dia primeiro de cada mês, nas remições – proporcionalmente aos valores remidos - , no vencimento e na liquidação da dívida, e exigidos juntamente com a amortizações de principal, proporcionalmente as hipóteses de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste, os Encargos previstos nesta Clausula passarão a ser calculados mediante utilização do novo critério. Os Encargos previstos nesta Clausula passarão a ser calculados mediante utilização do novo critério.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10142.000183/00-67
Acórdão nº. : 106-12.775

A Lei nº 8.023, de 12/04/90, art.4º, § 1º assim preceitua:

Art. 4º - Considera-se resultado de atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano – base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

Cabe razão ao recorrente em afirmar que nos contratos não havia previsão de pagamento a título de correção monetária, nos termos que a norma legal previu.

O fato de nos demonstrativos fornecidos pelo Banco do Brasil constar a rubrica Correção Monetária, não implica em reconhecer que os encargos financeiros pagos eram dessa espécie.

Cabe razão ao recorrente quanto afirma que o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 17, de 04/04/96, autoriza, a partir de 1º de janeiro de 1996, os encargos financeiros pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento do custeio e de investimentos da atividade rural poderão ser dedutíveis na apuração do resultado.

Assim sendo, comprovado no autos que o recorrente efetivamente pagou encargos financeiros, Voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 1.127,74 e R\$ 9.896,80 a título de despesa da atividade nos exercícios de 1998 e 1999, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO